



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 929, DE 10 DE JULHO DE 2002.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2003 e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 169, § 2.º da Lei Orgânica do Município de São Fidélis - LOMSF, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre alteração da legislação tributária;
- V - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal, na proposta orçamentária para 2003, em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano Plurianual de Ação Governamental:

- I – otimização do sistema de saúde municipal mediante a ampliação da oferta e a melhoria do atendimento;
- II – continuidade do processo de desenvolvimento e manutenção da educação pré-escolar, ensino fundamental, supletivo e superior, com a qualificação profissional e a manutenção e a expansão dos equipamentos e dos serviços da rede de ensino municipal;
- III – política de controle ambiental e de saneamento básico e de infraestrutura visando a melhoria da qualidade de vida do Cidadão Fidélense;
- IV – implantação, manutenção preventiva e recuperação de via urbanas e rurais, visando garantir melhores condições de acesso e locomoção às diversas localidades do município e sua integração regional;
- V – desenvolvimento de projeto cultural, divulgação da agenda cultural do Município e requalificação de espaços de cultura;
- VI – implementação e ampliação de política de fomento à agricultura, ao reforestamento, a pecuária e outras formas de produção, objetivando a melhoria da qualidade e o aumento da produção;
- VII – integração de políticas sociais e compensatórias, por meio do combate ao trabalho infantil, atenção e proteção ao idoso, ao jovem e ao adolescente, segurança alimentar, geração de renda e habitação, visando à erradicação da pobreza, a contenção da violência e o resgate dos direitos sociais do cidadão;
- VIII – implementação de programa de esportes, inclusive na rede de ensino municipal, visando o incentivo a prática desportiva, ao esporte amador e à inserção e à integração social de jovem, adolescente e pessoa portadora de deficiência;
- IX – melhoria e ampliação do espaço físico dos órgãos da administração municipal;
- X – investimentos em bens móveis e imóveis, incorporando-os ao patrimônio.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, nos termos inciso I, do § 2.º do artigo 169 da LOMSF, será constituído de:

- I - orçamento fiscal;
- II - orçamento da seguridade social, compreendendo gastos com saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preço vigente em 1º de julho de 2002.

Art. 5º - Fica proibida a fixação de despesa sem a definição de fonte de recurso correspondente.

Art. 6º - A diretriz de ação governamental será discriminada por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes a órgão e entidade municipal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviço ou programa social municipal.

Art. 8º - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimento da Câmara Municipal obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º - Os recursos para investimento, equipamento e material permanente de órgão da Administração Direta serão consignados em unidade orçamentária correspondente, considerada a programação contida em sua proposta orçamentária parcial.

Art. 10 - Na programação de investimento em obras da Administração Direta, será observado o seguinte:

- I - projeto já iniciado ou inconcluso em orçamento anterior terá prioridade sobre novo projeto;
- II - não poderá ser programado novo projeto: que não esteja em consonância com a proposta do Plano Plurianual de Ação Governamental; que não apresente viabilidade técnica, econômica e financeira; à custa de anulação de dotação destinada a projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 11 - A aplicação de recurso alocado em reserva de contingência, destinado a passivo contingente e a outro risco e evento fiscal imprevistos de origem orçamentária, deverá atender à reversão do desequilíbrio fiscal.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 12 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observação às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação ao mandamento constitucional e ao ajustamento a lei complementar e resolução federal, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o asseguração da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI -, a adequação da legislação municipal a lei complementar federal ou resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, a adequação da legislação municipal a lei complementar federal e a mecanismo que vise à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto à taxa cobrada em razão de exercício do poder de polícia ou por utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado a contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível sua cobrança;

VI - a instituição de novo tributo ou a modificação de tributo já instituído, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processo tributário-administrativo, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação de penalidade fiscal como instrumento inibitório de prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributo, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de crédito suplementar, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contrair empréstimo, por antecipação de receita, em limite previsto por legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas da dotação de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover medida necessária para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 - Para execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresenta caráter finalístico no cumprimento de atribuição específica de cada órgão e entidade do Município, no limite da dispensa de licitação.

Art. 16 - Os critérios e as formas de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante a adoção de procedimentos operacionais-contábeis e de forma proporcional ao montante dos recursos alocados.

Art. 17 - O critério para limitação de valor financeiro da Câmara Municipal, de que trata o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes do art. 15.

Art. 18 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 obedecerá à seguinte hierarquização dos recursos públicos:

I - investimentos;

II - obras de manutenção que visem à recuperação de dano ocorrido no equipamento existente;

III - serviços de terceiros e encargos administrativos;

IV - despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 19 - É vedada a Projeto de Lei Orçamentária a apresentação de emenda que aumente valor de dotação orçamentária com recurso proveniente de:

I - recursos vinculados;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - recursos destinados a serviço da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais;

Art. 20 - É vedada a Projeto de Lei Orçamentária a apresentação de emenda com recurso insuficiente para conclusão de etapa de obra ou cumprimento de parcela de contrato de entrega de bem ou de serviço.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 10 de julho de 2002.

David Loureiro Coelho
Prefeito de São Fidélis